



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 01/10/19

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

1º SECRETÁRIO

Processo nº- 999/19

MENSAGEM DE VETO N° 030, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei nº 412, de 14 de março de 2019**, de iniciativa do Poder Legislativo, que “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO EM LOCAIS DE FREQUENCIA INFANTIL, PLACA REFERENTE A DENUNCIA DE CRIME DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

A instituição de qualquer programa de Governos constitui “*ato típico de Administração*”. Com isso, esta matéria fica reservada à competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a “*direção superior da Administração municipal*”, com auxílio dos Secretários Municipais, na esteira do que prescrevem os arts. 62, IV e 63, V, da Constituição Estadual, e ainda, arts. 45, IV e 62. II e VII da LOM. *Autor: Romulo Amondim*

Necessário ressaltar que a aprovação de leis ou a introdução de normas, que imponham ao Chefe do Executivo um dever relacionado à adoção de um política pública ou de



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

uma medida administrativa originalmente planejada pelo Parlamento, acabam por interferir em suas prerrogativas inerentes (e, pois, inalienáveis, irrenunciáveis e intransponíveis) de Chefe da Administração e, *ipso facto*, terminam por representar flagrante ofensa ao Princípio da Harmonia e independência de Poderes, esculpido no art. 2º, *caput*, da Constituição Estadual e 9º da LOM.

O exercício do poder de polícia (fiscalização) na forma implicitamente exigida pelo PL em comento, altera atribuições de órgãos municipais encarregados da fiscalização, acarretando gastos, na medida em que terá que aumentar a ação fiscalizatória e consequentemente, o seu quadro de servidores, notadamente o de fiscais.

Todo Projeto de Lei que disponha sobre organização e funcionamento dos serviços públicos, **que geram aumento de despesas**, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Deste modo, em que pese a nobreza da iniciativa, tal medida se revela inconstitucional por afrontar ao art. 2º da Constituição Federal e ao art. 63, inciso II da Constituição do Estado de Roraima uma vez que este garante privativamente ao chefe do executivo a iniciativa de leis que aumentem as despesas públicas e criam atribuições no âmbito do poder Executivo. Deste modo ao interferir nas atividades de órgãos do executivo atribuindo tarefas a órgãos municipais, no que se refere a fiscalização, fere imperativo legal.

Uma vez que, o presente Projeto de Lei intenta impor uma atribuição ao Poder Executivo, consubstanciada numa imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta, dessa maneira, o incluso Projeto de Lei acaba por violar os Princípios da Interdependência e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal (CF, art. 2º), além de não sagrar o disposto na Lei Complementar 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, especificamente em seu art. 16, I e II, ocasionando o vício formal e de iniciativa.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

O Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual cita-se como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente. (TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

Todavia, não fosse apenas a imposição da obrigação acima explicitada, extrair-se da leitura do Projeto de Lei que haverá, por certo, a criação de despesa para o Executivo, na medida que exigirá o aumento da ação fiscalizatória municipal.

Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a LC 101/00, já citada, determina o seguinte:

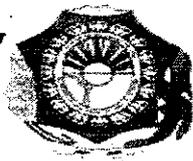
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, impõe-se o controle preventivo de constitucionalidade e de interesse público pelo Chefe do Poder Executivo, através do Veto, buscando evitar o ingresso no ordenamento jurídico de lei municipal eivada de vício formal de inconstitucionalidade.

Assim, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, art. 2º, *caput*, 62, IV e 63, V, todos da Constituição Estadual e 9º, 45, IV e 62. II e VII da LOM e na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Boa Vista, 10 de setembro de 2019.


Arthur Henrique Brandão Machado
Vice Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

OFÍCIO Nº 35023-PGM/GAB/2019

Boa Vista, 16 de setembro de 2019.

NUP: 00000.9.159731/2019

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: <u>10:10</u>
DO DIA: <u>17-09-19</u>
ASS: <u>maristalmy Angelo</u>

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos Totais nº 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034 e Projeto de Lei nº 024 de 16 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as Mensagens de Vetos Totais nº 029, 030, 031, 032, ambas de 10 de setembro de 2019 e nº 033 de 12 de setembro de 2019, nº 034 de 13 de setembro de 2019, nº 028 de 15 de setembro de 2019 e Projeto de Lei nº 024 de 16 de setembro de 2019.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 327-B

ANEXOS:

1. Mensagem de Veto nº 029 a 032, ambas de 10 de setembro de 2019;
2. Mensagem de Veto nº 033, de 12 de setembro de 2019;
3. Mensagem de Veto nº 034, de 13 de setembro de 2019;
4. Mensagem de Veto nº 028, de 15 de setembro de 2019;
5. Projeto de Lei nº 024, de 16 de setembro de 2019.

PRESIDÊNCIA - CMBV
Recebido em <u>17/09/19</u>
Às <u>10:10</u>
Rubrica <u>Josica Gallo</u>



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 22 / 10 / 19

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Legislação Justiça
e R. Final
Boa Vista - RR, 22 / 10 / 19

Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 030 de 10 de setembro de 2019 ao projeto de Lei nº 412 de 14 de março de 2019 de autoria do Rômulo Amorim**, o qual dispõe sobre: **A INCLUSÃO EM LOCA DE FREQUÊNCIA INFANTIL, PLACA REFERENTE A DENÚNCIA DE CRIME DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Manifestamo-nos favorável à aprovação do **Veto 030 de 10 de setembro de 2019** por entender que o presente **projeto de lei nº 412, de 14 de março de 2019** encontra-se revestido de constitucionalidade.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista-RR 08 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

É o Parecer, s.m.j.

ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Veto nº 030 de 10 de setembro de 2019 ao Projeto de Lei nº 412 de 14 de março de 2019** de autoria do Vereador Rômulo Amorim, no que dispõe sobre: **A INCLUSÃO EM LOCAIS DE FREQUÊNCIA INFANTIL, PLACA REFERENTE A DENÚNCIA DE CRIME DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2019.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otávio
Membro

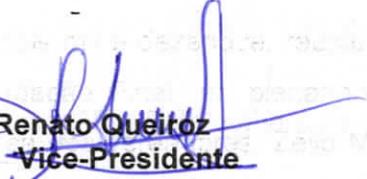


“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia oito de outubro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Veto nº 030 de 10 de setembro de 2019 ao Projeto de Lei nº 412 de 14 de março de 2019**, de autoria do **Vereador Rômulo Amorim**, no que dispõe sobre: **A INCLUSÃO EM LOCAIS DE FREQUÊNCIA INFANTIL, PLACA REFERENTE A DENÚNCIA DE CRIME DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista – RR.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otavio
Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 030/2019
Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 412/2019, DE 14 DE MARÇO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM.

Reunião : 29ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019
Data : 19/11/2019 - 11:14:24 às 11:15:06
Tipo : Secreta
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 14 Vereadores

<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Albuquerque	PCdoB	Secreto	11:14:31
Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	11:14:36
Dra. Magnólia	PRB	Secreto	11:14:36
Genilson Costa	SD	Secreto	11:15:03
Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	11:14:52
Idazio da Perfil	PP	Secreto	11:14:35
Ítalo Otávio	PR	Secreto	11:14:41
Júlio Medeiros	PODEMO	Não Votou	
Manoel Neves	PRB	Secreto	11:14:33
Mauricélio Fernandes	MDB	Não Votou	
Mirian Reis	PHS	Secreto	11:14:30
Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
Pastor Jorge	PSC	Secreto	11:14:33
Professor Linoberg	REDE	Não Votou	
Renato Queiroz	MDB	Secreto	11:14:31
Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	11:14:33
Wagner Feitosa	SD	Secreto	11:14:50
Zélio Mota	PSD	Secreto	11:14:42

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	11	3	14
	78,57%	21,43%	
<u>Resultado da Votação :</u>	MANTIDO		

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Dr. Wesley Thomé
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque





"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 461/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora.
TERESA SURIATA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Vetos Mantidos.

GABEXEC - Superintendência
DATA: 21 / 11 / 2019
HORA: 09:00
ASS.: José

Senhora Prefeita,

No cumprimentar Vossa Excelência, informamos que os Vetos abaixo relacionados foram apreciados e MANTIDO pelos Vereadores na Sessão Ordinária realizada dia 19 de novembro de 2019:

- Veto nº 026 - ao PL 372, de 15 de junho de 2019;
- Veto nº 028 - ao PL 387, de 29 de janeiro de 2019;
- Veto nº 029 - ao PL 402, de 22 de fevereiro de 2019;
- Veto nº 030 - ao PL 412, de 14 de março de 2019;
- Veto nº 031 - ao PL 360, de 13 de novembro de 2019;
- Veto nº 034 - ao PL 445, de 11 de abril de 2019 e
- Veto nº 035 - ao PL 389, de 05 de fevereiro de 2019.

Respeitosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.